

## **A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES<sup>1</sup>**

Paula Feijó Pereira de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem por finalidade analisar o Princípio da Afetividade no Direito de Família a partir das mudanças ocorridas na sociedade brasileira. O estudo começa com o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, que adotou uma nova ordem no campo das relações familiares e passou a trazer novos contornos para tal núcleo, redefinindo o termo família, de modo a garantir a igualdade material e proteção de seus membros sob qualquer de suas formas. A partir daí, o Princípio da Afetividade no Direito de Família serviu de base para a análise das relações familiares na doutrina e jurisprudência. Nesta pesquisa, buscou-se examinar a relevância do Princípio da Afetividade para a melhor compreensão das relações familiares em todas as suas formas de abordagem e aplicação na realidade fática, à luz das atuais tendências jurisprudenciais, doutrinárias e legislativas sobre o tema. Nesses vetores, para fins de sistematização do assunto, foram trazidos casos concretos nos quais se adotou o Princípio da Afetividade como linha condutora de julgamento. Em face dessas considerações, foi possível concluir que o princípio que pauta este trabalho é o núcleo de definição da unidade familiar, fundado por laços de afeto, construídos pela convivência das relações humanas e não por raízes genéticas. Trata-se, a bem da verdade, de princípio que legitima a construção da família pelo vínculo afetivo das relações humanas, o que importa em constante atualização do Direito de Família e demonstra a pertinência desta pesquisa.

Palavras-chave: Princípio da Afetividade; Código Civil; Constituição Federal.

**INTRODUÇÃO:** Esta pesquisa leva à reflexão acerca da importância do Princípio Jurídico da Afetividade e da pluralidade de conflitos familiares que surgem em

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela Profa. Marise Soares Corrêa, Profa. Maria Cristina Martinez e Profa. Me. Maria Alice Costa Hofmeister, em 28 de junho de 2013.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito/PUCRS.  
Contato: [paulafeijo@hotmail.com](mailto:paulafeijo@hotmail.com), telefone: (51) 8194-9166; (51) 3268-6200.

função do não esclarecimento da sua relevância, acarretando em repercussão perante o Poder Judiciário. Diante do conflito estabelecido, pode-se dizer que um dos grandes desafios do Direito de Família é a definição jurídica da família, que vem transformando-se com o passar dos anos, tendo em vista que esse direito é patrimonial, pessoal e assistencial e que se identifica por estruturas de consanguinidade, monogamia e, em especial, por laços de afeto.

A pesquisa é apresentada em três capítulos, a saber: “Panorama da família no sistema jurídico brasileiro”; “Afeto” e “Análise das decisões de Tribunais Superiores”.

No primeiro capítulo, foram abordadas as disposições do Código Civil de 1916 e, após, a Constituição Federal de 1988. No antigo Código, existia um modelo único e rígido de família, o que mudou completamente na Constituição Federal de 1988, que chegou com um texto inovador, e suas diretrizes serviram para um redimensionamento do instituto familiar, com dimensões protetivas e não contemplativas em relação à família.

A partir dessa realidade familiar fundada no afeto, foi aprofundado o estudo do Princípio Jurídico da Afetividade e sua relevância, observando-se que, mesmo que a forma da base familiar tenha sido alterada com o passar dos anos, a essência de afeto continuou a mesma. Assim, são realizados estudos de casos práticos e jurisprudência aplicável ao presente tema. É com essa visão que, por fim, a pesquisa conduz à reflexão acerca da relevância do presente tema no caso concreto, para melhor compreensão do Direito de Família contemporâneo.

## **1. PANORAMA DA FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

A pesquisa inicia com noções gerais sobre as mudanças ocorridas no Direito de Família e um panorama da família contemporânea a partir do Código Civil de 2002, o qual traz uma nova realidade a essa família.

### **1.1 A FAMÍLIA NO SISTEMA CODIFICADO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1916 ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 chegou como um texto inovador, que busca acompanhar as notáveis mudanças ocorridas na sociedade brasileira. O art. 226 do texto constitucional projeta a família como um porto seguro digno da proteção do Estado. No § 5º do mesmo artigo, homem e mulher são tratados de forma igualitária nas relações conjugais pela Constituição. Nos incisos I e IV do referido artigo, a entidade familiar ficou com um conceito amplo sobre sua forma de constituição. O casamento, a união estável e a família monoparental foram explicitamente instituídas, além de outras formas de família existentes, como a família socioafetiva, homoafetiva, entre outras entidades familiares fundadas laços de afeto<sup>3</sup>.

A extinção da desigualdade entre os filhos através do art. 227, § 6º da Constituição Federal também foi muito importante, retratando verdadeira mudança de paradigmas na concepção da família. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente da concepção patriarcal da família<sup>4</sup>. Lôbo descreve em breves palavras seu conceito de filiação: “Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade”<sup>5</sup>.

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, ao falar sobre as relações de parentesco, reconhece a União Estável. O *caput* do artigo 226 consagra que a entidade familiar é caracterizada pela comunhão plena de vida entre as pessoas, fundadas em laços de afeto, não mais sendo caracterizada apenas pelo instituto do casamento e, diante dessa classificação, qualquer família merece a proteção e a guarda pelo Estado<sup>6</sup>.

A Legislação Civil de 1916 não especificava o que se caracterizava como uma família. Com a Constituição Federal de 1988, muitas relações, como as relações patrimoniais e as de parentesco, foram drasticamente alteradas e, por falta de compatibilidade entre Constituição Federal e Código Civil na época, surgiu a

---

<sup>3</sup> PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em 16/05/2013.

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

<sup>5</sup> Idem. p. 40.

<sup>6</sup> PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em 16/05/2013.

necessidade fazê-la no Código Civil de 2002. Dessa forma, o Código Civil deve ser interpretado sempre à luz da Constituição Federal, explicitando o Princípio Constitucional: “Desta maneira, a família passou a ser alicerçada nos laços de afetividade, garantindo, portanto, o primado básico da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, onde a sociedade busca a felicidade entre as pessoas. Foi com esse intuito que, também, surgiu no ordenamento brasileiro a união estável<sup>7</sup>.”

Como grande parte da cultura brasileira está vinculada à questão religiosa, a laicização do Direito e do Estado traz traços do passado, uma vez que o Cristianismo influenciou para a concretização do instituto do casamento. Naquela época, acreditava-se que era preciso casar para que houvesse a "comunhão espiritual" <sup>8</sup> entre os cônjuges. Desde então, o casamento existe, mas hoje com a principal finalidade de constituir família, a qual é caracterizada como um grupo social e não como entidade marido e mulher. Por essa razão, surgiu a proteção às uniões duradouras que recebem muita demanda nos tribunais, visando defender direitos de companheiros que viveram juntos por um tempo razoável e buscam, assim como os cônjuges, seus direitos.

O conceito de família não é fixo e não possui um modelo, sua base principal é o afeto, tanto que o Princípio da Afetividade não é apenas um fato da vida, psicológico ou sociológico, ele se encontra na Constituição Federal. Os laços de afeto e o amor são constituídos com a convivência e favorecidos pela unidade afetiva dos pais<sup>9</sup>. A família, hoje em dia, é nada menos que uma “união afetiva” em que sua essência e razão de existência residem na comunhão espiritual, dentro de uma atmosfera que tem como intenção a fortificação e o crescimento da unidade familiar, na qual homem e mulher constroem igualdades de valores, princípios, oportunidades e direitos<sup>10</sup>.

No século XX, a mulher passa a fazer parte do mercado de trabalho e começa a alcançar aqueles direitos que, até então, só o homem era possuidor. A família aproxima-se e começa a ter suas raízes fundadas no afeto com vínculos mais duradouros e essenciais para a vida do ser humano. Os relacionamentos advindos

---

<sup>7</sup> Idem.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Primeira Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>10</sup> Idem, 2007, p..114.

do matrimônio ou da união estável e, inclusive, das relações paterno-filiais passam a ter como base a afetividade <sup>11</sup>.

A união, que tem como finalidade constituir família, traz em si uma parceria, uma compreensão e companheirismo entre o casal e os filhos. A evolução da família foi causando modificações que acabaram por valorizar as relações ancoradas no afeto, acentuando-se, dentro destas, os sentimentos de amor familiar, felicidade e afeto <sup>12</sup>. Para Lôbo <sup>13</sup>, os filhos são concebidos pela Constituição Federal como filhos do amor e do afeto construídos no dia-a-dia: "A *fortiori*, se não há qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e filhos não-biológicos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia-a-dia, sejam os que a natureza deu, sejam os que foram livremente escolhidos. Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes".

O que muito colaborou para toda essa mudança foram as leis que passaram a existir, por exemplo, após a década de sessenta <sup>14</sup>, quando só o homem reunia os atributos de um gestor de negócios. A posição da mulher casada perante a sociedade começou a ficar melhor vista com o Estatuto da Mulher (Lei n.4121/62), e a instituição do Divórcio (Emenda Constitucional n. 9/77 e a Lei n.6515/77) também colaborou para isto. O que era novo e fora dos padrões da sociedade, naquela época, hoje se tornou rotineiro: "É que os desencontros de casais e a conseqüente separação mostram-se tão acentuados e adquirem uma compreensão ou visão sem a menor admiração ou estranheza, a ponto de se considerarem situações perfeitamente normais" <sup>15</sup>. É o caso dos reconhecimentos de entidades familiares como a união estável entre homem e mulher e a família formada pelos filhos e

---

<sup>11</sup> REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. **O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: [http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revista\\_direito/article/view/7052](http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revista_direito/article/view/7052). Acesso em 20/05/2013.

<sup>12</sup> PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em 16/05/2013.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para Além do *Numerus Clausus*, In: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de direito e processo de família**, Primeira Série, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 8.

<sup>14</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n.10.406, de 10.01.202**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, prólogo.

<sup>15</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n.10.406, de 10.01.202**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1.

apenas um dos pais. A igualdade dos filhos (adotivos ou fora do matrimônio), as facilidades no divórcio e a tão importante igualdade de direitos e deveres do marido e da esposa no matrimônio estão, também, entre as principais mudanças ocorridas.

Acompanhando as mudanças da família, Venosa entende que, nas civilizações ocidentais, atualmente, a idéia de família distancia-se cada vez mais do conceito de poder e supremacia de um membro da família, fazendo com que os direitos familiares tornem-se iguais para todos<sup>16</sup>, e, dentro dessa perspectiva, Rizzardo afirma que “Ao falarmos em família, entramos num vastíssimo campo de incidência de situações anormalizadas, que progressivamente vão aumentando na medida em que se tornam mais complexas as relações interindividuais, se dissipam os princípios éticos e morais de fidelidade e união, e crescem as dificuldades econômicas de subsistência”<sup>17</sup>.

Segundo Oliveira, não importa como as famílias com seus descendentes surgem; o relevante é que seja lembrado que nesse grupo familiar estão reunidas pessoas por laços de sangue, comunhão de interesses a laços afetivos<sup>18</sup>. Por esse motivo é que não só o matrimônio pode caracterizar vontade de constituir família<sup>19</sup>.

Para Venosa, o matrimônio teve sempre a finalidade de constituir família, assim como já acontecia nos primórdios da antiguidade. *In verbis*: “Os pais têm papel importante no casamento. Geralmente, são eles que dão à mão da noiva em matrimônio, como ainda ocorre em algumas culturas do planeta”<sup>20</sup>.

Vislumbra-se que esses novos ares no Direito de Família, com princípios e valores distintos daqueles antigos, deram ensejo à implementação de um novo Código Civil vigente e que hoje assegura a plenitude dos direitos humanos.

## 1.2 VISÃO DA FAMÍLIA APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A Emenda Constitucional nº 9/1997 quebrou o Princípio da Indissolubilidade do Casamento, fazendo com que a definição da família ficasse ainda mais distante.

---

<sup>16</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

<sup>17</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n.10.406, de 10.01.202**. 5.e.. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito. A Constituição Federal e as Inovações no Direito de Família, In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). **O Direito de Família após a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: C. Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000, p.32.

<sup>19</sup> Idem, p. 27.

<sup>20</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

O art. 226 da Constituição Federal enumera em três maneiras de se constituir família: o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. A família não é um fato da natureza e sim da cultura, podendo sofrer variações conforme tempo e espaço<sup>21</sup>.

O Código Civil de 2002 veio ao encontro da evolução social e dos costumes da sociedade moderna, incorporando todas aquelas mudanças ocorridas nos anos que cercaram a passagem do milênio. O Código Civil conta com 273 artigos que trata dos mais variados assuntos. Foi a primeira vez que o legislador esteve mais distante de tentar preservar a real estrutura do Código Civil de 1916, dividindo a normativa nos planos pessoal e patrimonial.

Uma das grandes transformações da família deve-se a sua grande pluralidade de formas admitidas pela Constituição, demonstrando que “através da aplicabilidade do Princípio do Afeto, elemento norteador das famílias contemporâneas, todas as famílias merecem proteção do Estado, por meio de atitudes de vida plena e que estruturam os laços familiares”<sup>22</sup>.

As funções afetivas da família são valorizadas, é o fenômeno social da família conjugal, nuclear ou de procriação, e o que mais importa aqui é a intensidade das relações entre seus membros: “É o fenômeno social da família conjugal, ou nuclear ou de procriação, onde o que mais conta, portanto, é a intensidade das relações pessoais de seus membros. Diz-se, por isso, que é ‘a comunidade do afeto e entreajuda’ (GUIMARÃES, 1981, p. 209)<sup>23</sup>.

A Constituição Federal fornece total proteção do Estado justamente a esse núcleo familiar possuidor de relações de afeto, companheirismo e ajuda mútua (art. 226, §§ 4º, 5º e 8º e art. 229). Os direitos familiares patrimoniais, cujas estruturas possuem direitos de crédito e direitos reais, aparecem bastante no Código Civil de 2002. Assim, estas chamadas relações jurídicas estão inseridas nas relações familiares, justificando sua inclusão no Direito de Família.

O direito de constituir por livre e espontânea vontade uma família está reconhecido na Constituição Federal, seja com o casamento ou até mesmo sem ele,

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. As representações sociais das famílias e suas consequências pessoais e patrimoniais: uniões estáveis e uniões homoafetivas. **Revista do Advogado**, Ano XXXI, julho de 2011, n. 112, p. 138.

<sup>22</sup> PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em 16/05/2013.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira, **Curso de Direito de Família**, 4.ed, Curitiba: Juruá, 2001, p. 13.

como no caso da União Estável. Na Idade Média, a família sofreu forte influência do Cristianismo, era sempre representada por um chefe efetivo que gozava de plena capacidade jurídica, o **pater familia**. A mulher começou a ocupar um papel próprio dentro da unidade familiar, além de o casamento ter passado a ser considerado um sacramento. A Revolução Francesa foi responsável pela concretização do casamento Civil, e não mais o casamento como sacramento religioso. Já a Revolução Industrial acabou descentralizando o controle dos trabalhos do chefe de família e passou a envolver também a mulher e os filhos, o que se aproxima muito da nossa atualidade<sup>24</sup>.

Hoje em dia, a família contemporânea tem como base o amor e o afeto, o centro de sua definição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor<sup>25</sup>. Para Orlando Gomes: “Direito de Família é o conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção”<sup>26</sup>. Portanto, a ligação atual da família é o afeto, elo de estruturação das entidades familiares na contemporaneidade, que, sem importar a orientação sexual dos membros desta mesma, tem a intenção de construir amor familiar entre as pessoas<sup>27</sup>. A partir destes fatos, é mister a análise da relevância do Princípio da Afetividade nas relações familiares.

## 2. AFETO

Nesse capítulo, são analisados os Princípios Constitucionais aplicáveis ao Direito de Família e, em especial, ao Princípio da Afetividade, objeto de estudo desta pesquisa.

### 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

A consagração dos princípios constitucionais explícitos e implícitos é um dos maiores avanços do Direito Brasileiro, em especial após a Constituição Federal de

---

<sup>24</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. [s.l.]: Juarez de Oliveira, 2000, p. 02-04.

<sup>25</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. [s.l.]: Juarez de Oliveira, 2000, p. 04.

<sup>26</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 2.

<sup>27</sup> PESSANHA Jackelline Fraga . **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em 16/05/2013.



1988, pois o efeito simbólico que a doutrina tradicional dava-lhes foi superado<sup>28</sup>. Os princípios servem para que se possa melhor interpretar as normas, porquanto eles têm um suporte fático hipotético, dependendo a incidência deles para interpretação do operador do direito. Nesse sentido, cita-se: “O reconhecimento de que os princípios são objeto de construção do discurso jurídico é vital para compreensão do seu papel na contemporaneidade. A *gestação* de um princípio se faz no embate teórico-jurisprudencial, sendo o resultado destas discussões o que dita quais princípios são vigentes ou não para determinado sistema jurídico e, ainda, o que significam tais princípios adotados para aquela comunidade naquele momento”<sup>29</sup>. Os princípios não são soluções únicas aos problemas, eles permitem uma adaptação do direito às constantes mudanças da sociedade<sup>30</sup>.

Existem dois tipos de princípios constitucionais, quais sejam, os expressos e os implícitos<sup>31</sup>. Aqueles constam do texto constitucional. Estes geralmente surgem de uma interpretação harmonizadora das normas constitucionais ou simplesmente podem vir da interpretação do sistema constitucional. É natural que com tantas transformações ocorridas no direito de família acabem por surgir novos princípios, novas formas de pensar e a busca da Psicanálise para a compreensão de certos fatos. Mesmo com a falta de sua previsão expressa na legislação, a sensibilidade dos juristas demonstra que a afetividade é um princípio implícito do nosso sistema. A partir das normas, da doutrina, da jurisprudência, dos costumes, e de aspectos econômicos, políticos e sociais, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações efetuadas pelos intérpretes<sup>32</sup>. Lôbo, em estudo que cuida dos princípios constitucionais, classificou todos em Princípios Fundamentais (Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade) e Princípios Gerais (Igualdade, Liberdade, Afetividade, Convivência Familiar e do Melhor interesse da Criança).

Dentre os Princípios Fundamentais, o da Dignidade da Pessoa Humana e Família é o núcleo existencial comum a todas as pessoas humanas como membros iguais do mesmo gênero, impondo-se um dever de intocabilidade, proteção e

---

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 57.

<sup>29</sup> CALDERON Ricardo Lucas. **O Percorso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos**. CURITIBA 2011. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado), p. 100.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 59.

<sup>31</sup> Idem, p. 59.

<sup>32</sup> TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 23/05/2013

respeito<sup>33</sup>. Presente na Constituição Federal do Brasil, o Princípio da dignidade da pessoa humana tem absoluta importância ao direito de família. A inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família demonstra as mudanças ocorridas na família após a Constituição Federal de 1988, sendo dentro da unidade familiar o melhor local para ser exercida a dignidade da pessoa humana<sup>34</sup>. No âmbito das relações familiares, as condições e as possibilidades para que as pessoas respeitem suas dignidades como cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes, crianças, idosos, foram consumadas na ordem jurídica<sup>35</sup>. Dessa forma, sendo a família o lugar de desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, não pode ser admitido que uns sejam mais ou menos dignos do que outros. A entidade familiar é um campo destinado à realização da dignidade de todos seus membros, não sendo mais um núcleo social fechado e individualista, baseado no afeto e respeito mútuos.<sup>36</sup>

Conforme já demonstrado, o Princípio da Solidariedade Familiar está sempre ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Denniger, na Revista Brasileira de Estudos Políticos,

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitando e autodeterminando que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade<sup>37</sup>.

Pode-se dizer que a solidariedade é um elemento conformador dos direitos subjetivos, é a superação do individualismo jurídico<sup>38</sup>. Há que se ter um equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação entre os sujeitos torna-se necessária, fazendo com que a solidariedade seja um elemento conformador dos direitos subjetivos<sup>39</sup>. Apenas após a Constituição Feral de 1988, a solidariedade

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 60.

<sup>34</sup> MACHADO Gabriela Soares Linhares . Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>. Acesso em 20/05/2013.

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 62.

<sup>36</sup> MACHADO Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>. Acesso em 20/05/2013.

<sup>37</sup> DENNIGER, Erhard. “Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade”. In: LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. Tiragem. 4.ed. [s.l.]:Saraiva, 2012, p. 62.

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. 2. Tiragem. [s.l.]:Saraiva, 2012, p. 63.

<sup>39</sup> Idem, p. 63.

veio a surgir como princípio jurídico fundamentado e sua regra matriz está no art. 3º, inciso I da Constituição Federal. Antes de estar inscrita como princípio jurídico, a solidariedade era concebida como dever moral<sup>40</sup>. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art.4º)<sup>41</sup>.

Nos Princípios Gerais, primeiramente, o Princípio da Igualdade e Direito à Diferença foi o principal princípio que provocou a profunda transformação no direito de família e foi também elevado a direito fundamental no art. 5º, inciso I do texto constitucional. A igualdade entre homens e mulheres, entre filhos e entre entidades familiares, fez com que todos os fundamentos de direito de família antes existentes fossem extintos, mesmo que esta tenha vindo por justificativas éticas. Com o novo panorama constitucional, cônjuges, companheiros e filhos de qualquer origem familiar foram absolutamente levados ao patamar de igualdade, e, com isso, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, por só fazer sentido como critério de discriminação e distinção, fazendo com que o Direito Brasileiro alcançasse muito mais o ideal de igualdade antes de qualquer outro<sup>42</sup>. O *caput* do art. 226 da Constituição Federal protege todas as famílias e não faz distinção entre o tipo ou espécie de família, não restringe o tipo de família. Não há mais espaço para a discriminação entre os filhos, não cabendo mais o uso de designações discriminatórias como as de filhos ilegítimos, espúrios, bastardos, adulterinos, incestuosos<sup>43</sup>. Lôbo sustenta que existem diferenças naturais e culturais entre pessoas e entidades, por exemplo, homem e mulher, criança e adulto, pais e filhos, família matrimonial e monoparental, e outras demais entidades são diferentes. Independente disto, qualquer que seja a diferença, esta não pode legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual. Não existe fundamentação que defina a hierarquização e distinção de direitos e deveres entre as entidades familiares, mas é necessário observar que todos são diferentes, não podendo ser imposto um modelo preferencial sobre as demais<sup>44</sup>. É importante que seja observado que, em muitos

---

<sup>40</sup> BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile: la famiglia – Iê successioni*. In: LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Paulo Lôbo. 4.ed. 2. tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 64.

<sup>41</sup> Idem, p. 64.

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 66.

<sup>43</sup> MACHADO Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>. Acesso em 20/05/2013.

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 67.

casos, os pais podem adotar medidas diferentes para educar cada filho, conforme a necessidade de cada um. Um filho pode apresentar necessidades especiais em algum aspecto que o outro não apresente.

O Princípio da Liberdade nas relações de família tem como base o livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, mais especificamente ao planejamento familiar, de livre planejamento<sup>45</sup>. O Direito de Família evoluiu bruscamente, no sentido de que anteriormente não havia liberdade para quase nada dentro desse ramo. Com um direito extremamente rígido, não havia liberdade para que um casal pudesse se desfazer seu matrimônio, mesmo que este já não funcionasse mais, não havia liberdade para constituir entidade familiar fora do matrimônio ou até para constituir filiação fora do matrimônio, entre outras situações.

O Princípio objeto de estudo desta pesquisa - o Princípio Jurídico da Afetividade -, reúne os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade e entrelaça-se com os princípios da Convivência Familiar e da Igualdade entre os Cônjuges:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família<sup>46</sup>.

O princípio da afetividade fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida. A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado<sup>47</sup>. O afeto é o resultado de todas as mudanças e evoluções ocorridas nos últimos anos nas famílias brasileiras, tem como base muitos dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 e acaba sempre balizando importantes doutrinas e jurisprudências do direito de família.

---

<sup>45</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2ª tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 69.

<sup>46</sup> Idem, p. 70-71.

<sup>47</sup> Idem.

Em simples palavras, Lôbo afirma:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares<sup>48</sup>.

A afetividade e o afeto têm conceitos diferentes que não se confundem. O afeto, para a psicologia, é um fato psicológico, um sentimento de amor e ódio, afeição ou desafeição, sentimento de humor, diz respeito com as emoções. Já a afetividade, para o direito, é a maneira que este encontrou de suprir a carência que o afeto deixa quando não está presente nas relações interpessoais<sup>49</sup>. Note-se que, independentemente de haver afeto ou amor entre pais e filhos, a Constituição Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, e nas relações entre cônjuges e companheiros esse conceito só deixa de incidir quando não houver mais convivência, ou seja, o direito "opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica"<sup>50</sup>. Não importa que os laços de parentesco em uma família sejam biológicos ou de outra origem, pois têm a mesma validade e são regidos, implicitamente, pelo princípio da afetividade. A afetividade deve ser considerada como princípio constitucional implícito, por dar origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas e por aproximar pessoas, construindo a base familiar e acrescentando a felicidade individual e coletiva<sup>51</sup>. A família já não tem mais aquela concepção de ser imutável e indissolúvel, sendo o afeto o grande responsável por esta concepção inovadora.

O Princípio da Convivência Familiar é de extrema relevância para este estudo, pois a casa é o espaço privado intocável e imprescindível onde o grupo familiar possa conviver harmonicamente, não podendo ser submetido ao espaço público. Na visão de Lôbo: "A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 71.

<sup>49</sup> TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 23/05/2013

<sup>50</sup> Idem, p. 72.

<sup>51</sup> PESSANHA J 2013.

lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”. O direito à convivência familiar é dirigido à família, e é a verdade real da família socioafetiva. Ainda que os pais de uma criança estejam separados, esta tem o direito à convivência familiar com cada um deles. O Poder judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família, não esgotando tal conceito apenas na família tradicional composta por pais e filhos.<sup>52</sup>

O princípio do melhor interesse da criança preceitua ser a criança e o adolescente - este último com base na Convenção Internacional dos Direitos da Criança) sujeitos de direitos, como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade. O Estado, a sociedade e a família devem respeitá-los e tratar seus direitos como prioridade, diferente de como funcionava antes do direito de família. Antes existia o pátrio poder, que era em função do pai, agora o poder familiar é em torno do filho, da criança. Este princípio tem a criança como objeto principal e ilumina investigações de paternidades e filiações socioafetivas<sup>53</sup>. Por essas premissas, os estudos sobre os Princípios Constitucionais aplicáveis ao Direito de Família se fazem necessários para a compreensão do Princípio Jurídico da Afetividade.

## 2.2 PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE

Ao longo do século XX, a família sofreu profundas mudanças em sua composição, em sua natureza e até na sua função. A Constituição Federal de 1988 agregou esses novos valores e conheceu novas formas de constituir família, afastando o modelo apenas patriarcal que vigorou até boa parte do século XX. A emancipação feminina e a urbanização acelerada, ao longo do século XX, foram os dois principais fatores para o desaparecimento da família patriarcal<sup>54</sup>. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. Os laços de afeto ganharam tamanha

---

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 75.

<sup>53</sup> Idem, p. 76.

<sup>54</sup> Idem, p. 20.

importância na prática do direito de família que acabam sendo mais relevantes até do que os laços de sangue, que devem prevalecer quando houver conflito biológico, exceto se o princípio da dignidade da pessoa humana ou o do melhor interesse da criança mostrarem outra indicação<sup>55</sup>.

A família atual não é mais composta da excessiva preocupação com interesses patrimoniais, mesmo que estes nunca deixem de fazer parte dela. Agora, contudo, verifica-se que estão mais suaves. Não encontra eco na família atual vinculada por outros interesses pessoais especificados pela afetividade, a demasiada preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional. Afetividade define a família tutelada pela Constituição, levando ao fenômeno que denominado repersonalização<sup>56</sup>. É importante que o jurista consiga enxergar a pessoa humana em toda sua dimensão e não como simples e abstrato sujeito de relações jurídicas<sup>57</sup>. O indivíduo moderno prioriza muito mais seu bem-estar e suas relações afetivas, cabendo ao Estado e também ao Direito se adaptar a essa nova tendência<sup>58</sup>. Nesse termos, verifica-se que, na atualidade, quando se pensa na pessoa humana, é importante que se tenha consciência da tutela jurídica devida ao meio ambiente e da coexistência necessária, porque a pessoa existe quando coexiste relação com a solidariedade<sup>59</sup>.

Para Gama, “Finalmente, a filiação afetiva, fundamentalmente, só era concebida no âmbito da adoção e, em alguns casos limitados, à posse de estado de filho. Trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre filho e pais – ou entre filho e apenas um deles -, tendo como fundamento o afeto [...]”<sup>60</sup>. Atualmente, a função social da família tem sido representada pelo afeto, seja para determinar a filiação, por exemplo, ou no caso da adoção. O afeto atribui sentido à existência do ser humano e pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco, elaborando seu psiquismo com base nas relações dele com outros indivíduos.<sup>61</sup> Assim, havendo afeto (*affectio*), há família, restando esta unida por

<sup>55</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 27.

<sup>56</sup> Idem, p. 25-26.

<sup>57</sup> Idem, p. 26.

<sup>58</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 20-21.

<sup>59</sup> Idem, p. 25.

<sup>60</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil, Família**, São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 347.

<sup>61</sup> CUNHA Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/482>. Acesso em 18/05/2013

laços de responsabilidade, liberdade e consolidada na simetria, comunhão de vida e colaboração<sup>62</sup>.

Direitos novos surgiram e estão a surgir. Aquilo que em tempos distantes era tratado e estudado apenas pela ciência e bioética, agora está tentando ser compreendido também pelos juristas, que tentam entender e explicar as relações familiares, que mudam a cada minuto, para que a legislação também possa acompanhar essa mudança. A solidariedade é a identificação que a família contemporânea busca, segundo o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, como um dos fundamentos da afetividade, depois de o individualismo ter triunfado nos últimos séculos, ainda que este não retome o papel exercido no mundo antigo<sup>63</sup>. O grande número de casais sem filhos por infertilidade, em razão da profissão ou por seu arbítrio, fez com que a visão religiosa em torno da família desaparecesse, e mesmo assim essas famílias têm a proteção do direito<sup>64</sup>.

São constantes as mudanças que acontecem na sociedade e que acabam influenciando diretamente o conceito de família, a qual, por ser um fato da cultura, está em constante mutação. As formas de família variam de acordo com os costumes e a época, mas sua essência está em ser o único valor seguro que ninguém quer renunciar<sup>65</sup>. Todas essas mudanças no campo do direito de família podem ser pensadas como *repersonalizações* nas relações de família<sup>66</sup>, em que o interesse da pessoa humana é mais valorizado do que as relações patrimoniais.

Segundo Lôbo, existe uma distinção entre pai e genitor. O primeiro é aquele que cria, ensina e educa. O segundo é aquele que tem obrigações materiais para com o filho, que é responsável pela segurança econômica de seu filho<sup>67</sup>. Atualmente, para o direito, pode-se dizer genitor é aquele que tem laços biológicos com o filho, e o pai é aquele que dá carinho, que conforta, que abraça, que ensina, que dá amor.

Ainda sobre filiação, Tânia da Silva Pereira fala sobre a *paternidade social*, que ocorre nos casos de inseminação artificial e de adoção. Consoante os ensinamentos da autora, a ênfase atribuída ao lado biológico da paternidade acaba se tornando comum nos países latinos. Considera, ainda, no âmbito da proteção e

---

<sup>62</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 17.

<sup>63</sup> Idem, p. 18-19.

<sup>64</sup> Idem, p. 19.

<sup>65</sup> Idem, p. 149.

<sup>66</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 22.

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial** (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 42.



carinho dedicados a alguém que escolheu como filho, por opção. Refere a *paternidade social*, caracterizada na relação familiar que provém da inseminação artificial ou da adoção<sup>68</sup>. O princípio da afetividade para o Direito de Família é de extrema importância para a estruturação familiar e o cuidado passa a ser um dever jurídico com fundamento constitucional<sup>69</sup>.

As raízes genéticas e biológicas nunca formaram a essência das relações familiares. Todas sempre foram baseadas no afeto e os juristas têm se mostrado bastante sensíveis a esse tema, reconhecendo a afetividade como um princípio do nosso sistema. A diferença entre os filhos biológicos e os socioafetivos era nítida: “A filiação biológica era nitidamente recortada entre filhos legítimos e ilegítimos, a demonstrar que a origem genética nunca foi, rigorosamente, a essência das relações familiares. A Constituição não tutela apenas a família matrimonializada a não estabelece mais distinção entre filhos biológicos e adotivos. As pessoas que se unem em comunhão de afeto, não podendo ou não querendo ter filhos, são família protegida pela Constituição”<sup>70</sup>. A afetividade acaba gerando formas diferentes de se pensar na família brasileira, ela constitui um código forte no direito contemporâneo. Em tese, a função da família deveria sempre ter sido de grupo de convivência familiar e de solidariedade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência dos tribunais e pelos juristas<sup>71</sup>. É importante que a família não seja mais vista apenas sob conceito singular, pois, atualmente, o significado de família tem tocado diversos assuntos e pode-se dizer que sua base é o afeto<sup>72</sup>. A *repersonalização* das relações jurídicas de família é uma questão bastante estudada e abordada ultimamente. Nesse sentido, Lôbo afirma que “A repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança, notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, nomeadamente durante a hegemonia do individualismo proprietário, que determinou o conteúdo das grandes codificações”<sup>73</sup>. A *repersonalização* das relações jurídicas de família traz outro tema importante para o direito de família: a socioafetividade nas relações de

<sup>68</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. *Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial* (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 42.

<sup>69</sup> Idem, p. 43.

<sup>70</sup> Idem, p. 43.

<sup>71</sup> Idem, p. 57.

<sup>72</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial’, **Revista do Advogado**. Ano XXXI, julho de 2011, n. 112, p. 21.

<sup>73</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 28.

família. A socioafetividade é recente no Brasil, ela migrou dos estudos das ciências sociais e humanas, da psicologia e da psicanálise para o direito a partir da segunda metade dos anos 90. A passagem do fato natural dos laços de sangue para o fato cultural da afetividade é expressa pela evolução da família, em especial no mundo ocidental contemporâneo<sup>74</sup>. A socioafetividade é o resultado de fatos estudados pela psicologia que acabam sendo controvertidos em fatos jurídicos, que acabam gerando efeitos jurídicos<sup>75</sup>.

A sociedade é composta por laços de afeto, e quando esse fator social e psicológico acaba por tocar as relações jurídicas, o direito tem que acabar incidindo, por isso, a existência desse enlace entre estudos psicológicos e o direito<sup>76</sup>. Nos casos de dano moral pela omissão ou negligência no cumprimento dos deveres dos pais para com seus filhos, é suficiente para a caracterização deste, em especial ao se tratar do dever de convivência, a violação do direito do filho ser cuidado por um dos pais e do direito à convivência familiar<sup>77</sup>.

No Código Civil Brasileiro, identificam-se os seguintes artigos que têm como base a socioafetividade na filiação: o art. 1.593, em que se verifica um apelo à igualdade, seja qual for a origem da paternidade, será reconhecida e digna. O art. 1.596, que reafirma e reproduz o art. 227, § 6º da Constituição Federal, deixa de lado qualquer tipo de preconceito que possa existir para com os filhos socioafetivos. Pelo art. 1.597, inciso V, a mulher casada poderá ter autorização do marido para fazer inseminação artificial na constância do casamento. Este filho será exclusivamente socioafetivo por parte do pai e jamais poderá ser contraditado por investigação de paternidade. Já no art. 1.605, as possibilidades nesse caso são amplas, e as presunções são verificadas em cada caso. Por fim, o art. 1.614, que demonstra que o filho tem a liberdade de rejeitar a filiação. No primeiro caso, se o filho maior não reconhecer a paternidade mesmo esta sendo biológica, não será admitida. E, no segundo caso, o filho menor pode impugnar a paternidade até quatro anos após completar 18 anos.

Tendo em vista a relevância do Princípio Jurídico da Afetividade nas relações familiares, faz-se mister a análise prática de decisões que tiveram como principal

---

<sup>74</sup> Idem, p. 29.

<sup>75</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed, 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 29.

<sup>76</sup> Idem, p. 29.

<sup>77</sup> HAMADA Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/872>. Acesso em 19/05/2013.

fundamento este princípio, demonstrando, assim, sua aplicabilidade no caso concreto.

### 3. ANÁLISE DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Aqui serão analisadas duas decisões do Superior Tribunal de Justiça que têm como base de suas fundamentações o afeto, salientando a extrema importância da abordagem deste princípio para que se torne possível a solução de conflitos no que tange às famílias brasileiras.

#### 3.1 BREVE ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro acórdão analisado trata de um pai que recorre de apelação provida em favor da filha, que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, reconhecendo o abandono afetivo em relação à filha. O segundo acórdão refere-se a um processo de adoção em que o casal recorrente busca a adoção da menina mesmo não estando na ordem de preferência da fila de cadastro de adotantes. Neste caso, a relevância do princípio da afetividade é o principal ponto analisado, tendo em vista que a criança permaneceu a maior parte de sua vida com o casal recorrente.

Ambas as decisões utilizam-se do afeto como base para suas conclusões e admitem que este tem importância nas relações familiares e não pode ser deixado de lado. A primeira decisão escolhida para análise trata de indenização por danos materiais e morais decorrentes do abandono afetivo e tem a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia

- de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
  5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
  7. Recurso especial parcialmente provido.

O voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi busca determinar se o abandono afetivo da recorrida constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Seu posicionamento tem como base a frase, de sua autoria, citada no meio de seu voto: “Amar é faculdade, cuidar é dever.”. A falta de interesse do pai em reconhecer a paternidade também causou traumas à recorrida. Nas palavras de Madaleno, sobre o assunto: “Os filhos são vulneráveis às instabilidades afetivas e emocionais de seus pais, e estes são legalmente responsáveis pela assistência material e moral de sua prole, independentemente do exercício da sua guarda” <sup>78</sup>. Aduz o voto condutor que sentimentos e emoções negam a possibilidade de que danos decorrentes das obrigações a que estão sujeitos os genitores sejam indenizados, mas que, no direito de família, não existem restrições legais para que sejam aplicadas as regras relativas à responsabilidade civil e o dever de indenização consequente delas. Sobre a reparação indenizatória do dano psíquico causado ao filho, há visão doutrinária e jurisprudencial que apoia a indenização através de condenação de pagamento de eficaz tratamento psicológico ou psiquiátrico, para que a saúde emocional do filho abandonado possa ser restituída <sup>79</sup>. Na ótica de Madaleno, “A indenização pecuniária visa a reparar o agravo psíquico sofrido pelo filho que foi rejeitado pelo genitor durante o seu crescimento, tendo, a paga monetária, a função exclusiva de permitir compensar o mal causado, preenchendo o

---

<sup>78</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 124.

<sup>79</sup> Idem, p. 124.

espaço e o vazio deixados com a aquisição de qualquer outro bem material que o dinheiro da indenização possa comprar”<sup>80</sup>.

A Relatora analisa a questão da perda do poder familiar levantada pelo recorrente, apontando como a única punição possível no caso em epígrafe, e argui que a perda do pátrio poder não suprime nem afasta a possibilidade de indenizações ou compensações. Fundamenta que há dano moral no caso em questão e assinala a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva (o dano, a culpa do autor e o nexó causal). Sustenta que, quando se trata de relações familiares, a lição ganha fatores de alto grau de subjetividade, tais como a afetividade, o amor, a mágoa, entre outros, acabando por dificultar o reconhecimento dos elementos causadores do dano moral. Entretanto, assevera que há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas na relação entre pais e filhos, e que a prole, no momento em que se tornaram pais, tem o dever de arcar com suas responsabilidades.

O dano moral, no caso em questão, visa a reparar um prejuízo já irreversível causado ao filho: o sofrimento passado por este por conta da ausência do pai ou da mãe em casos de abandono afetivo. Desta forma, verifica-se que ser pai não é apenas ser responsável legalmente pelo filho. A função do pai é mais do que a alimentação o filho, é prestar assistência, educação e presença, mantendo um compromisso para com a prole, a sociedade e consigo próprio<sup>81</sup>.

O vogal, Ministro Massami Uyeda, divergiu do voto da Ministra Relatora. Aduz que o pai foi forçado a reconhecer a paternidade de uma filha nascida fora da programação dele e que foi condenado a pagar alimentos na faixa de dois salários mínimos até a maioridade de sua filha. Assevera que o que sucede é que o universo de sentimentos que implica em uma família é algo de difícil mensuração, e que isto faria com que as mágoas íntimas fossem potencializadas, fazendo com que a situação ficasse insustentável e todos ingressassem com ações por dano moral por motivos menos importantes que esse. Sobre essa reparação de dano moral, Madaleno manifesta-se: “A reparação do dano moral não visa a reconstruir qualquer patrimônio da pessoa vitimada, indenizando-a tal como quando sofre um prejuízo material facilmente aferível. Antes disso, almeja compensar satisfatoriamente o

---

<sup>80</sup> Idem, 124-125.

<sup>81</sup> HAMADA Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/872>. Acesso em 19/05/2013

sofrimento passado, sendo o dinheiro a única forma conhecida de proporcionar meios para que a vítima minore seu sofrimento [...]”<sup>82</sup>.

O Ministro Sidnei Beneti, que pedira vista ao processo, manifesta-se em termos intermediários entre o voto da Relatora e o do Min. Massami Uyeda. Sustenta que é possível a indenização por danos morais decorrente do abandono da filha, sendo reconhecida a indenizabilidade do dano moral pelo sistema jurídico. Apontou, ademais, que não há causa excludente da ilicitude fundada em relação familiar, sendo o filho havido em relacionamento fora do casamento, antes ou depois deste, porque a lei não admite distinção entre as espécies de filhos. Afirma que os atos que caracterizaram o abandono afetivo da parte autora são concretos.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que também pedira vista ao processo, acompanha o voto do eminente Ministro Sidnei Beneti. Ressalta que a responsabilidade civil por dano moral no Direito de Família deve ser analisada com cautela, em função de as relações travadas no seio da família serem carregadas de sentimentos. Aduz que o reconhecimento de dano moral em matéria de família deve ser admitido apenas em casos excepcionais nas relações familiares, caso esse em que o presente processo se encaixa, cuja questão principal é o abandono afetivo. Para ele, não há dúvidas de que houve abandono, mas entende que o valor fixado pelo Tribunal de origem é excessivamente alto, e, sendo assim, acompanha o voto do eminente Ministro Sidnei Benediti e dá parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor da indenização.

Ao final, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Ministra Relatora.

O segundo acórdão analisado, por seu turno, tem como relator o Ministro Sidnei Beneti e trata da relevância do princípio da afetividade na adoção. O mérito da questão figura-se em torno da observância da ordem de preferência no cadastro de adotantes, questionando se este prevalece ou não quando a recorrente pretende adotar a criança que esteve sob a sua guarda durante a maior parte de sua existência. Para melhor entender a controvérsia judicial, segue a ementa do presente caso:

---

<sup>82</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 156.

RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR – VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA – PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente.
- 2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos.
- 3.- Os Recorrentes, conforme assinalado pelo Acórdão Recorrido, já estavam inscritos no CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo o que, nos termos do artigo 197-E, do ECA, permite concluir que eles estavam devidamente habilitados para a adoção. Além disso, o § 1º, do mesmo dispositivo legal afirma expressamente que "*A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando*".
- 4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório.
- 5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança.
- 6.- Alegações preliminar de nulidade rejeitadas.
- 7.- Recurso Especial provido.

É demonstrada aqui que não é absoluta a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança quando a criança e o adotante já tiverem formado fortes laços de afeto, ainda que no prazo judicial. Prevalece, na hipótese vertente, o interesse do menor. A criança, no total, permaneceu 2 (dois) anos com o casal de adotantes, e, por mais que não estivesse em ordem cronológica da fila de adoção, estava inscrito no CUIDA – Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo. O art. 197-E do ECA permite concluir que os cônjuges estavam devidamente habilitados para adoção. As preferências apontadas no cadastro do CUIDA não são obstáculos para o deferimento dessa adoção. Madaleno, embasado por Graciela Medina, pôde afirmar em seu livro que a criança abandonada acaba por perder valores de total importância para sua confiança e

autoestima, sofrendo trauma e ansiedade e prejudicando suas relações interpessoais futuras<sup>83</sup>.

No voto, o Ministro (VER!!!!) frisa o mérito da questão, que gira em torno de um processo de adoção em que é questionado se a observância da ordem de preferência no cadastro de adotantes prevalece ou não sobre a vontade dos recorrentes de adotar a criança que está por sua guarda por bastante tempo. Cita a Medida Cautelar n. 18.626/SC por esta Relatoria, que determinou o retorno da criança ao convívio com os recorrentes. Nessa medida, ele expõe que não houve nenhuma observação negativa à conduta dos ora requerentes em relação à menor, que já foram julgados casos como esse muitas vezes e que o cadastro de adoção pode, por vezes, ser tomado no interesse da criança. De acordo com Madaleno, há uma grande manifestação da doutrina e da jurisprudência, que defende as relações de parentesco socioafetivas, relações que, para o Direito, os laços de afeto importam muito mais do que os de sangue, como núcleo da verdadeira filiação.<sup>84</sup>.

Assevera a extrema importância da relação de afeto e vínculo existente entre a criança e os ora recorrentes e aduz que se devem evitar, ao máximo, situações de padecimento, por trazerem traumas às crianças perante as cenas de transferência de triste e inesquecível exemplo. Portanto, nesses casos, afirma que é o interesse da própria criança que deve ser levado em consideração e lembra que o próprio cadastro de adotantes visa à observância do interesse do menor.

Ressalta, outrossim, que resta patente que a criança acabou por conviver quase 2 anos com os recorrentes, e que o convívio estabelece o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. Acresce que a busca e apreensão da menor, determinada pelo Tribunal de origem, para que fosse colocada em regime de internação, até que fosse recolocada em outra família, “evidencia interregno absolutamente nocivo de vida em estabelecimento de internação”, que deve sempre ser evitado. Argui que, nesse caso, deve sempre prevalecer o interesse da criança, o qual deve, antes de tudo, ser atendido. Conclui, então, que a inobservância da ordem do cadastro de adoção não é obstáculo para que seja atendido o melhor interesse da criança.

---

<sup>83</sup> MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 127 In: MEDINA, Graciela. *Daños em el derecho de familia*, Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2002, p. 427.

<sup>84</sup> MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 135.



Os outros ministros da presente Turma concordaram, à unanimidade, em dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Verifica-se, assim, diante destas decisões, cujas motivações tiveram fulcro no Princípio da Afetividade, ser essencial sua aplicação prática nas relações familiares tuteladas pelo Direito.

### 3.2 EFEITOS JURÍDICOS SOBRE AS ANÁLISES

Observa-se que os dois acórdãos analisados têm como ponto em comum o afeto, o Princípio da Afetividade, os laços de afeto como base em suas decisões e ambas são de grande relevância para o tema aqui estudado. Como se pode perceber nessas decisões, atualmente, os julgadores têm enfrentado dificuldade em decidir demandas que buscam atribuir valor venal à negligência do afeto, sobretudo no que diz respeito a colocar a criança e o adolescente a salvo de toda e qualquer forma de negligência, crueldade ou opressão.

A primeira decisão analisada é justamente sobre a possibilidade de indenização moral e material por abandono afetivo e psicológico, e fala sobre o cuidado como valor jurídico objetivo. Sobre o tema, a Professora Dra. Marise Soares Corrêa manifestou raciocínio sobre a questão quando falava sobre a falta de convivência dos filhos com os pais. Nas suas palavras, “Atualmente, como anteriormente exposto, é grande a preocupação dos países desenvolvidos com as crianças, tendo em vista o elevado número de abandonos, delinqüências e desajustes psicológicos, cuja causa está na falta de convivência com os pais, desde a tenra idade”<sup>85</sup>.

Ao seu turno, a segunda decisão tem esteio no afeto, mas, nesse caso, baseia-se no Princípio da Prevalência do Interesse do Menor já estudado no presente trabalho e do vínculo afetivo existente entre a menor e o casal de adotantes que está recorrendo em sede de Recurso Especial.

---

<sup>85</sup> CORRÊA, Marise Soares. **O Princípio Constitucional da Igualdade entre os cônjuges e os reflexos no Direito de Família**. Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado. Porto Alegre, setembro de 1998, p. 35.

Com grande repercussão no âmbito da responsabilidade civil, o cuidado é crucial no que tange à formação da personalidade da criança, e, por isso, é tão importante que se faça presente para que esta possa ter uma boa formação psicológica quando for adulta. Sendo assim, cabe lembrar que as necessidades imateriais também são necessárias para uma boa formação psicológica dessa criança, bem como regras de conduta, educação e valores, diante dos quais os pais assumem obrigações jurídicas para boa criação dos filhos.

A segunda decisão escolhida para análise fala sobre dois pontos: o Princípio da prevalência do interesse do menor e sobre o vínculo afetivo construído entre a criança e o casal de adotantes, tendo em vista que esta já passara a maior parte de sua vida com o casal recorrente e demonstrava laços de afeto. Entre o nascimento da criança e a conclusão do Recurso Especial, a menina ficou, ao todo, 2 (dois) anos com o casal recorrente e, por determinação do Tribunal de Origem, 1 (um) mês no *Lar Abdon Batista*, bem como 4 (quatro) meses com a família que estava inscrita antes no CUIDA – Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo. Conforme assinalado no voto do Relator do Acórdão recorrido, “Na execução das medidas para adoção de crianças, deve-se, contudo, na busca do interesse da própria criança e das demais pessoas envolvidas, deve-se evitar ao máximo o surgimento de agudas situações de padecimento, de que são triste e inesquecível exemplo as cenas de transferência, sobretudo para o internamento, ainda que transitório [...]”, as situações de mudança de lar da criança devem ser, ao máximo, evitadas, para que não ocorram transtornos psicológicos a ela. À respeito dessa estrutura psíquica da prole, Madaleno defende que é o amor, no caso os laços de afeto, que molda a estrutura psíquica da prole e que isto é construído no cotidiano dos relacionamentos e favorecido pela unidade afetiva dos pais <sup>86</sup>, o que foi totalmente interrompido do caso dos autos. Devidamente fundamentado, o Princípio do Melhor Interesse da Criança encontra sua base essencial no art. 227 e ilumina a investigação das paternidades e as filiações socioafetivas, justo como no caso da decisão.

**CONCLUSÃO:** A família sofreu grande influência do Cristianismo na Idade Média. O casamento passou a ser considerado, nesta época, um sacramento e a mulher começou a ter um lugar relevante dentro dela. Após, nos meados da Revolução

---

<sup>86</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.114.

Francesa, o casamento religioso deu lugar à concretização do casamento civil. Seguindo, na Revolução Industrial, a mulher passou a fazer parte do mercado de trabalho e começa a ter direitos que, até então, só o homem era possuidor. Foi, então, que aconteceu a descentralização dos trabalhos do chefe de família, o que acabou dando lugar também à mulher e aos filhos, aproximando-se muito da nossa atualidade e passando a família a ter o afeto como a base de sua constituição.

Na Legislação Civil de 1916, não era especificada a caracterização de uma família. A Constituição Federal de 1988 fornece total proteção do Estado justamente a essa família baseada em relações de afeto. Os artigos 226 e 227 da Constituição foram inovadores ao Direito de Família contemporâneo, abordando questões não tratadas anteriormente pelo sistema jurídico Brasileiro. O artigo 226 projeta a família como um porto-seguro digno de proteção do Estado, e o artigo 227 exclui qualquer desigualdade entre os filhos e assegura direitos à criança e ao adolescente por parte da família, da sociedade e do Estado. A família contemporânea não mais possui todas as classificações e teorias impostas pelas doutrinas e legislações anteriores. A unidade familiar é baseada fundamentalmente em amor e afeto, e o centro de sua definição foi do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor.

O Código Civil de 2002 veio ao encontro da evolução social e aos costumes da sociedade moderna e incorporou as mudanças ocorridas nos últimos tempos. A pluralidade de formas de constituição de família admitidas na Constituição foi uma das grandes transformações do Direito de Família, demonstrando que através da aplicabilidade do Princípio do Afeto, todas as famílias merecem a proteção do Estado.

A família contemporânea é um grupo que busca realizações pessoais e afetivas, e o indivíduo contemporâneo prioriza seu bem-estar e suas relações afetivas, cabendo ao Estado e também ao Direito adaptarem-se a essa nova tendência. A família, como uma união de pessoas, sob qualquer de suas mais variadas formas, é classificada como unidade de relações de afeto e, atualmente, caracteriza-se muito mais no sentido de grupo social e não mais como entidade marido e mulher. A afetividade, assim, desponta como núcleo de definição da união familiar, o que aproxima a instituição jurídica da social, gerando diferentes formas de se pensar na família brasileira. Desse modo, havendo afeto, há família.

Diante de todas estas considerações, é de extrema importância que o Direito e, especialmente, o Direito de Família estejam sempre atualizados sobre as

constantes transformações na sociedade brasileira, para que as normas possam harmonizar-se com o meio social. Sendo assim, a função de solidariedade e de grupo de convivência que, em tese, a família sempre deveria ter, possui repercussão nos tribunais e vem sendo reconhecida pela melhor doutrina.

## REFERÊNCIAS

BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile: la famiglia – Iê successioni*. In: LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Paulo Lôbo. 4.ed. 2. tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil de 1915**. . Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil decretou e sancionou a Lei Nº 3.071, em 1º de janeiro de 1916

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado. Curitiba, dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1988. 180p.

CORRÊA, Marise Soares. **O Princípio Constitucional da Igualdade entre os cônjuges e os reflexos no Direito de Família**. Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado. Porto Alegre, setembro de 1998.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/482>. Acesso em 18/05/2013.

DENNIGER, Erhard. “Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade”. In: LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. Tiragem. 4.ed. [s.l.]: Saraiva, 2012.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. [s.l.]: Juarez de Oliveira, 2000, p. 02.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil, Família**, São Paulo: Atlas S.A., 2008

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

HAMADA Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/872>. Acesso em 19/05/2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

\_\_\_\_\_. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para Além do *Numerus Clausus*, In: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de direito e processo de família**, Primeira Série, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem, São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. Edição XXX. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>. Acesso em 20/05/2013.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OLIVEIRA, Euclides Benedito. A Constituição Federal e as Inovações no Direito de Família, In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). **O Direito de Família após a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: C. Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira, **Curso de Direito de Família**, 4.ed, Curitiba: Juruá, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. As representações sociais das famílias e suas consequências pessoais e patrimoniais: uniões estáveis e uniões homoafetivas. **Revista do Advogado**, Ano XXXI, julho de 2011, n. 112.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em 16/05/2013.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. **O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em 20/05/2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n.10.406, de 10.01.202**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 23/05/2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

VILLELA, J. B. .Um Novo Fórum de Direito de Família: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, 1999. v. 1,